

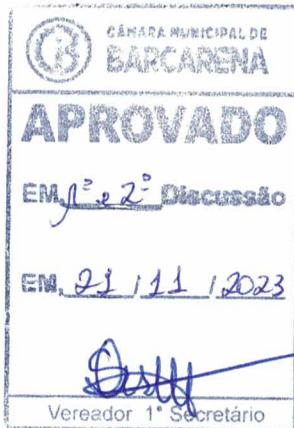


PARECER CONJUNTO N° 26

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EMPREGO E RENDA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E DE EMPREGO DE BARCARENA – FMTEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023. CRIA FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E DE EMPREGO. CRIA CONSELHO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE BARCARENA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que visa primariamente criar o Fundo Municipal de Trabalho e de Emprego no Município de Barcarena, ademais, visa criar também o Conselho do Trabalho e Emprego, vinculado à respectiva Secretaria Municipal.

Acompanhando o referido projeto de lei, a justificativa é fundada na finalidade de prover recursos para a execução das ações e serviços de apoio técnico relacionado à Política Municipal de Trabalho, Emprego



e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Veio a estas Comissões para análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 002, de 16 de fevereiro de 2023.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:

Art. 29 - **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Nesse sentido, destaca-se que o referido projeto busca fomentar recursos para a execução das ações e serviços de apoio técnico relacionado à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com a perspectiva de garantir o desenvolvimento do próprio município de Barcarena, por meio do crescimento profissional de seus munícipes. Logo, cabe realçar os objetivos fundamentais do Município de



Barcarena, dentre vários, destaca-se o esculpido no art. 3º, II e III, que é fielmente observado pela finalidade do presente projeto de lei:

Art. 3º - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:
(...)
II - Garantir o desenvolvimento Municipal;
(...)
III - Erradicar a pobreza, a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais;

Quanto, primariamente, ao direito pretendido na criação do Fundo Municipal, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 167, inciso IX, que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, ou seja, **cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi regularmente observada no presente caso.**

Complementarmente, analisa-se que o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64 dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O Capítulo II, art. 2º, do Projeto de Lei em análise delimita como será constituído os recursos do Fundo. Fica estabelecido que integrarão o Fundo recursos de dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal (inc. 1), assim como também mediante abertura de



crédito especial, suplementar ou extraordinários (III), entre outros. Desse modo, não se encontra empecilho no que tange esse assunto.

Alerta-se que o art. 74 da mesma Lei Federal estabelece que a lei que institui fundo especial pode determinar normas peculiares de controle, de prestação e de tomada de contas, desde que não exclua, de qualquer modo, a participação do Tribunal de Contas.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nesse sentido, observou-se que o Projeto de Lei não fez referência ao Tribunal de Contas. Ainda que o projeto não tenha o afastado, alerta-se para tal.

Em outra óptica, a criação do respectivo Conselho Gestor (Capítulo V), é assunto que trata de interesse local e, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I, supracitado, o tema compete ao município.

Nessa óptica, acerca da criação de Conselhos Municipais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já resguardou ao Poder Legislativo tal possibilidade.

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.
(RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO)



REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULGA 16-12-2020
PUBLICA 17-12-2020)

Verificou-se, no Projeto de Lei, que o Conselho visa a participação de entidades sindicais de trabalhadores e entidades empresariais, bem como deverão exercer fiscalização, orientar, acompanhar e apreciar os trabalhos realizados sobre o Fundo e a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, estando em consonância com a decisão exposta pelo STF.

Por fim, ressalta-se que salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (art. 73, Lei nº 4.320/64).

Pelos dispositivos observados, não se vislumbra vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o Projeto de Lei Nº 002/2023 oportuno para votação.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constitucional Federal, Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro e a Lei Orgânica Municipal do município de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 002/2023 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto

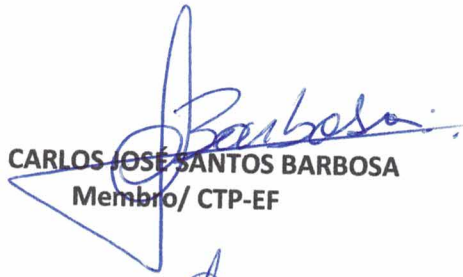


para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

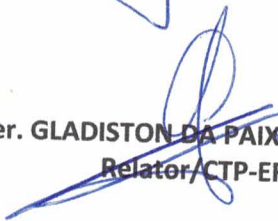
SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

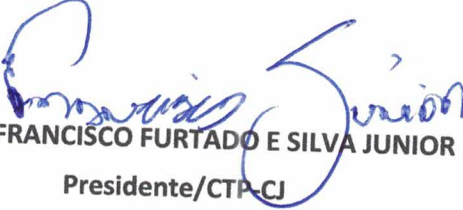
**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E
FINANÇAS e DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EMPREGO E RENDA**


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/ CTP-EF


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Relator/CTP-EF


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ


Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR
Presidente/CTP-EF


Ver^a. ESMERALDA DE SOUSA GOMES
Membro/ CTP-DSER


Ver^a. SINARA CRISTINA RIBEIRO MARTINS VILAÇA
Relator/ CTP-DSER


Ver^a. LUCIA CONCEIÇÃO ANJOS DO NASCIMENTO
Presidente/ CTP-DSER

